

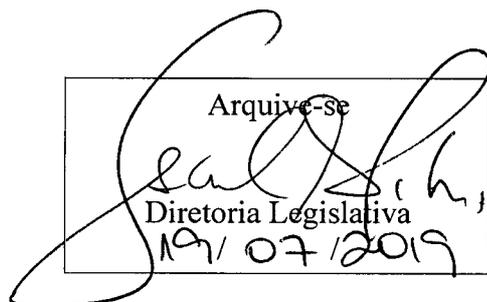
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	RESOLUÇÃO Nº. 589, de 16/07/19

Processo: 83.553

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 824

Autoria: CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES e ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e existência de registros criminais da pessoa a ser homenageada.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
19/07/2019



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 824

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>12/07/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº: <u>1057</u>		QUORUM: <u>MA</u>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>16/07/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>16/07/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>16/07/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 38616/2019

PUBLICAÇÃO
19/07/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jon Sel
Presidente
16/07/2019

APROVADO

Jon Sel
Presidente
16/07/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 824

(Cristiano Vecchi Castro Lopes e Antonio Carlos Albino)

Altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e existência de registros criminais da pessoa a ser homenageada.

Art. 1º. O art. 216-C do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-C. (...)

(...)

II – (...)

a) se de pessoa, exceto vulto histórico:

1. dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias;
2. declaração, prestada sob as penas da lei por parente ou amigo de quem se pretende homenagear, de idoneidade moral e de que não foi condenado ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado/réu pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei nº 1.919/1972.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de resolução tem o objetivo de alterar o Regimento Interno desta Casa no que tange à disciplina dos projetos de lei para denominação de logradouros ou próprios públicos.

A atual legislatura tem feito um grande trabalho em defesa dos direitos das crianças, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência e precisamos aprofundar esse trabalho, garantindo que



(PR nº 824 - fl. 2)

nenhuma pessoa que cometeu crimes, principalmente contra esses segmentos mais vulneráveis da população, receba a homenagem de ter seu nome em algum logradouro ou próprio público.

Por essa razão, pedimos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, 12/07/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO

CRISTIANO LOPES

Gustavo Martinelli

Edicarlos Vieira

Wagner Ligabó

Rogério Ricardo da Silva

Márcio Petencostes de Sousa

Adriano Santana dos Santos

Rafael Antonucci

Cleero Camargo da Silva

Douglas / n / deivas

RESOLUÇÃO Nº. 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte resolução:

Título I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Jundiaí tem sede no prédio denominado "VEREADOR LÁZARO DE ALMEIDA ('Arquimedes')", situado na Rua Barão de Jundiaí, 128.

- *redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 385, de 20 de março de 1991; e 456, de 04 de maio de 1999.*

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e exposto compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º. A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.

Art. 3º. Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

- I - havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou
- II - informará a autoridade policial.

Art. 4º. É vedado portar arma na sede da câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.

Capítulo II

Da Instalação da Legislatura

Art. 5º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

- a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- b) desincompatibilizar-se-á, se for o caso;
- c) apresentará declaração de bens;
- d) prestará compromisso, nestes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ E A LEGISLAÇÃO, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

a) no caso de sanção tácita: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____ e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei):";

b) no caso de veto total rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em _____, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei):";

c) no caso de veto parcial rejeitado: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em _____, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar (ou Lei) em epígrafe:";

III - para resolução e decreto legislativo: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Resolução (ou Decreto Legislativo):";

IV - para autógrafa de projeto de lei complementar e de lei aprovados: "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em _____ o Plenário aprovou:".

Capítulo XV

Da Reforma Regimental

Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, estando o projeto em seguida apto a discussão e votação.

§ 2º. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo XVI

Da Denominação de Logradouros e Próprios Públicos

Art. 216-A. O presente capítulo regula a formalização, a tramitação e a apreciação dos projetos de lei que tratam de denominação, assim também considerados os casos de redenominação e extensão de denominação.

- *suprimidos os parágrafos 1º, a 3º, acrescentados pela Resolução nº. 527, de 11 de dezembro de 2007, em virtude da revogação desta pela Resolução nº. 531, de 13 de maio de 2008.*

Art. 216-B. São os seguintes os objetos passíveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:

- I - logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;
- II - áreas públicas, à exceção das reservadas a equipamentos públicos, enquanto estes ainda não tiverem sido implantados;
- III - próprios públicos, inclusive suas salas e áreas restritas; e
- IV - núcleos habitacionais:
 - a) inominados;
 - b) formados naturalmente; e
 - c) não-objeto de parcelamento de solo aprovado pelos órgãos públicos.

Art. 216-C. Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão em formulário próprio, definido pela Diretoria Legislativa, e serão acompanhados de:

- I - planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;

II - quanto ao nome a ser indicado:

a) se de pessoa, exceto vulto histórico: dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias idênticas;

b) demais casos: informações sobre o detentor do nome;

III - endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;

IV - documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado; e

V - para os casos de red denominação, abaixo-assinado subscrito por 90% (noventa por cento) da população residente no local, concordando com a alteração.

§ 1º. Haverá um pedido para cada nome e local.

§ 2º. Todo pedido será recebido por funcionário indicado pela Diretoria Legislativa e, antes de protocolado, será objeto de triagem que verificará a existência de norma, projeto em trâmite ou pedido de proposição anterior, relativamente ao nome e ao local indicados.

§ 3º. Havendo impedimento de qualquer natureza, o pedido será devolvido ao interessado ou a um de seus Assistentes Parlamentares.

§ 4º. Não havendo impedimento, o pedido será protocolado nos termos do art. 138.

§ 5º. O pedido protocolado que carecer de qualquer dos documentos referidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo será:

I - mantido em suspenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no aguardo da chegada dos documentos faltantes;

II - arquivado, independentemente de comunicação ao interessado, se no prazo referido no inciso I deste parágrafo não forem apresentados os documentos faltantes.

§ 6º. O projeto será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo e o interessado comunicado, para sua assinatura.

§ 7º. O pedido relativo a projeto elaborado e não-assinado no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação referida no § 5º. deste artigo será arquivado, juntamente com os documentos que o acompanharem, independentemente de nova comunicação ao interessado.

§ 8º. A matéria objeto do § 7º. deste artigo, para constituir-se em novo projeto, necessitará de novo pedido.

§ 9º. Não haverá, em hipótese alguma, reserva de nome ou local para denominação.

Art. 216-D. O projeto assinado será, nessa ordem:

I - protocolado;

II - apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

III - despachado à Comissão de Justiça e Redação; e

IV - (revogado).

• Item IV revogado pela Resolução nº. 544, de 25 de outubro de 2011.

Art; 216-E. (revogado)

Art. 216-F. A discussão e a votação dos projetos e respectivas emendas far-se-ão englobadamente, imediatamente antes das moções, admitido destaque para a votação, a requerimento verbal sumário aprovado por maioria de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.057

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 824

PROCESSO Nº 83.553

De autoria dos Vereadores **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES** e **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro u próprio público, declaração sobre idoneidade moral e existência de registros criminais da pessoa a ser homenageada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 216, I, R.I.), e instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa (art. 6º "caput", c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa do Legislativo (art. 142, IV e V, c/c o art. 216), do Regimento Interno da Edilidade, obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução e conta com a aquiescência dos Edis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

5 Q



Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

R.I.).

QUORUM: maioria absoluta (§ 2º do art. 216,

S.m.e.

Jundiaí, 12 de julho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Brigida Ricetto
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 83.553

PROJETO DE RESOLUÇÃO 824, dos Vereadores CRISTIANO LOPES e ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e existência de registros criminais da pessoa a ser homenageada.

PARECER

Dispor sobre o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores é matéria normativa de estrita prerrogativa local e de iniciativa privativa dos integrantes da própria Câmara dos Vereadores, o que desde logo torna a presente proposta constitucional quanto à competência e legal quanto à iniciativa.

Confirma-o aliás o pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

O mérito – sobre o qual também deve regimentalmente falar, neste caso, esta Comissão –, acha-se suficientemente demonstrado na própria justificação da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 16-07-2019.

APROVADO
Nº 107/19


VALDECI VILAR (Deleano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 824/2019
(Cristiano Vecchi Castro Lopes e Antonio Carlos Albino)

Prevê, em caso de constatação posterior de inidoneidade do homenageado, cassação de título honorífico ou revogação de denominação de logradouro ou próprio público.

1. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e inexistência de registros criminais da pessoa a ser homenageada; e prevê, em caso de constatação posterior de inidoneidade do homenageado, cassação de título honorífico ou revogação de denominação de logradouro ou próprio público.”

2. No caput do art. 1º, onde se lê: “O art. 216-C do Regimento”,
LEIA-SE: “O Regimento”.

3. Nas alterações propostas no art. 1º, são acrescentados os seguintes dispositivos:

“Art. 195-I. Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que tratam o art. 195-H deste Regimento Interno e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, será cassado o título honorífico concedido.”



(Emenda nº 1 ao PR nº 824 – fl. 2)

“Art. 216-__. Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, será revogada a lei que denominou o logradouro ou próprio público.”

Sala das Sessões, 16/07/2019

CRISTIANO LOPES

ANTONIO CARLOS ALBINO

ADRIANO S. SANTOS

Douglas Medeiros



112ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE JULHO DE 2019.

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PARA A APRECIÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 824/2019

**CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES e ANTONIO CARLOS
ALBINO**

Altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e existência de registros criminais da pessoa a ser homenageada.

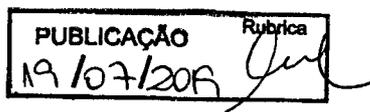
Autores do Requerimento: CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 83.553



RESOLUÇÃO Nº 589, DE 16 DE JULHO DE 2019

Altera o Regimento Interno, para exigir, em projetos de lei de denominação de logradouro ou próprio público, declaração sobre idoneidade moral e inexistência de registros criminais da pessoa a ser homenageada; e prevê, em caso de constatação posterior de inidoneidade do homenageado, cassação de título honorífico ou revogação de denominação de logradouro ou próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de julho de 2019, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195-I. Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que tratam o art. 195-H deste Regimento Interno e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, será cassado o título honorífico concedido.

(...)

Art. 216-C. (...)

(...)

II – (...)

[Handwritten signatures]



(Resolução nº 589 – fls. 02)

a) se de pessoa, exceto vulto histórico:

1. dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias;
2. declaração, prestada sob as penas da lei por parente ou amigo de quem se pretende homenagear, de idoneidade moral e de que não foi condenado ou faleceu durante o curso de inquérito ou ação penal em que figurava como investigado/réu pelos crimes referidos no § 2º do art. 2º da Lei nº 1.919/1972.

(...)

Art. 216-G. Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, será revogada a lei que denominou o logradouro ou próprio público.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e dezenove (16/07/2019).

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de julho de dois mil e dezenove (16/07/2019).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

